TC 006.558/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS – APEC-SM – CNPJ 07.284.370/0001-47

Responsável: Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS – APEC-SM, solidariamente com o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da Associação por ocasião dos fatos, em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela Associação por força do Convênio Siafi/Siconv 747.881/2010, celebrado com o Ministério da Cultura, Pronac 10-2064, que teve por objeto a implementação do projeto "Orquestra de Sucata": música e ecologia nas comunidades – II.

HISTÓRICO

2. Conforme o histórico do Termo de Referência do Projeto, desde 2001 vem sendo feito um trabalho de conscientização das comunidades escolares sobre a preservação do meio ambiente a partir da utilização de materiais alternativos, considerados lixo, para a produção de sons melódicos e percussivos. Até 2007 o trabalho alcançou 20 cidades, envolvendo mais de 250 escolas, com oficinas gratuitas de música em 168 eventos, os quais atingiram um público estimado de 70.000 pessoas. Em 2009 o projeto passou a se chamar de Orquestra de Sucata – Música e Ecologia nas Comunidades. A proposta é desenvolver oficinas de música para 1600 crianças e adolescentes, no período de junho a setembro de 2010, nos municípios de Santa Maria, Caçapava do Sul, São Sepé e São Pedro, bem como realizar apresentações com os estudantes participantes das oficinas, sendo que o produto final será a gravação de um CD, com composições e melodias feitas pelos próprios alunos, com distribuição gratuita. Acompanha orçamento e cronograma (peça 1, p. 18-28).

3. O Convênio SICONV 747881/2010 – MINC/FNC foi assinado em 30 de agosto de 2010, cujo objeto era a criação da Orquestra de Sucata e o objetivo ensinar a confeccionar os instrumentos (cláusula primeira), com a previsão de um valor global de R$ 169.150,00, sendo que R$ 135.320,00 a serem repassados pelo concedente e R$ 33.830,00 de contrapartida do convenente para a execução do objeto, com vigência até 29 de novembro de 2010 (cláusula décima primeira), devendo ser feita a prestação de contas até 30 dias após (cláusula oitava) – peça 1, p. 110-24.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB801186, no valor de R$ 135.320,00, emitida em 12 de novembro de 2010, ou seja, 17 dias antes do fim da vigência (peça 1, p. 132). Ofício encaminhado pelo Ministério da Cultura ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, datado de 27 de janeiro de 2011, encaminhava uma via do instrumento de convênio, da ordem bancária e da publicação no diário oficial, recomendando atentar para o prazo de vigência do convênio (23/11/10) e para o prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 140). No dia seguinte, o Despacho 226/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MINC efetuou a prorrogação de ofício do prazo de vigência até 15/03/2011, em face do atraso para a liberação dos recursos financeiros (peça 1, p. 144).

4.1 Em resposta, o Sr. Sidney Mello, Presidente da APECM, enviou ofício, datado de 15/02/2011, informando que em razão do atraso na liberação dos recursos, o projeto iniciou em 10 de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51264982.

novembro e foi suspenso em razão das férias letivas, devendo ser reiniciado em abril e desenvolvido até junho de 2011, motivo pelo qual solicita prorrogação da execução para a conclusão de todas as atividades previstas (peça 1, p. 152). A solicitação foi aceita, sendo celebrado o Primeiro Termo Aditivo, o qual estabeleceu a vigência até 12 de julho de 2011 (peça 1, p. 162-4).

5. No dia seguinte ao do fim da vigência, foi encaminhado ofício do Ministério da Cultura para a APEC-SM, informando o fim do prazo e solicitando que, no prazo de 30 dias, fossem enviados os documentos relativos à prestação de contas, bem como comunicando que não havia sido verificada a inclusão, no SICONV, dos registros referentes a licitações, contratos, documentos de liquidação, pagamento e registro do ingresso de recursos, ou a elaboração dos relatórios de execução, necessários para a análise e aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 172). Conforme Aviso de Recebimento, a correspondência foi recebida em 06/08/2011 (peça 1, p. 174).

6. Em 1º/09/2011, a 6ª SECEX encaminhou o Ofício de Requisição 4-772/2011 ao Secretário Executivo do Ministério da Cultura solicitando a disponibilização de uma relação de processos físicos de convênios e termos de parceria, dentre eles o da APEC-SM (peça 1, p. 180-1), bem assim, ofício posterior solicitou cópias de páginas de diversos processos, dentre eles o do convênio 747881/2010 (peça 1, p. 184-6). Ambos os ofícios, em relação à APEC-SM, foram atendidos.

7. Em outubro de 2011, o processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Prestação de Contas para providências, em face do não atendimento aos requisitos dos ofícios encaminhados à APEC-SM, e possível instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 190).

8. A Nota Técnica 290/2011 (peça 1, p. 202- 5) informa que o motivo da instauração da TCE é a omissão no dever de prestar contas, que os recursos foram depositados no Banco do Brasil, Agência 0126, c/c 551.635, sendo que o valor original do dano ao erário é de R$ 135.320,00, do qual foi o responsável cientificado nas datas de 13/7/2011 e 15/8/2011, sem que fossem apresentadas justificativas. O processo foi restituído, por determinação do Parecer 59/2011, a fim de ser produzida a ficha de qualificação da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, por ser solidariamente responsável com o executor, devendo ser, posteriormente, notificada a efetuar a devolução dos recursos (peça 1, p. 206).

9. Em 14 de dezembro de 2011, foi enviado ofício à Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, endereçado para a residência do Sr. Sidney Mello, cobrando a apresentação de prestação de contas do Pronac 10-2064 (peça 1, p. 216), cujo Aviso de Recebimento foi assinado por Pedro Sidney Salva Mello e datado de 22 de dezembro de 2011 (peça 1, p. 218).

9.1 Observe-se que, no cadastro CPF da Receita Federal, tanto o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello como o Sr. Pedro Sidney Salva Mello constam residir no mesmo endereço: Rua Visconde de Pelotas, 214 – Santa Maria/RS, provavelmente tratando-se o Sr. Pedro de pai do Sr. Sidney. O endereço constante na base CNPJ da Receita Federal para a Associação é Rua Carlos Hur, 45 A, bairro Medianeira, Santa Maria/RS. No entanto, a proposta cadastrada no SICONV traz o endereço residencial do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello como sendo da APEC-SM. Além disso, pesquisa feita no Google Maps pelo endereço do CNPJ da APEC-SM não localizou prédio com aspecto e/ou placa indicando a existência da Associação, devendo estar desatualizado na Receita Federal.

10. Consta uma folha com o título: Prestação de Contas do Projeto "Orquestra de Sucata", com protocolo datado de 23 de janeiro de 2012, sem que tal folha seja seguida de qualquer documento (peça 1, p. 220). Na sequência, vem um ofício, encaminhado ao Sr. Sidney Mello, informando que a Coordenação-Geral de Prestação de Contas estava analisando os aspectos técnicos referentes à prestação de contas, mas havia constatado a ausência de alguns documentos e algumas informações necessárias, às quais eram solicitadas (peça 1, p. 222). Acompanha AR datado de 30/01/2012 (peça 1,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51264982.

p. 224). Em julho do mesmo ano, o ofício foi reiterado, solicitando novamente a documentação (peça 1, p. 226-7), com AR assinado pelo Sr. Pedro Sidney em 31 de julho de 2012 (peça 1, p. 232).

11. O Acórdão 2965/2012-TCU/Plenário promoveu audiência do Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, Sr. Henilton Parente de Menezes, em razão de aprovação e celebração de diversos convênios, dentre eles o 747881, em apreciação neste autos, apesar da ausência ou deficiência da análise da qualificação técnica e da capacidade operacional e estatutária das entidades proponentes e/ou convenentes, etc., bem como pela ausência de fiscalização e acompanhamento sobre a execução dos convênios listados, entre eles o aqui examinado, bem como determinou à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, relativamente a diversas entidades, entre elas a APEC-SM, a retenção de parcelas financeiras eventualmente pendentes de transferência até que o Ministério decidisse sobre a ocorrência de irregularidades relativas a convênios, dentre eles este (peça 1, p. 236-8). Voto e Relatório acompanham o Acórdão (peça 1, p. 240-56).

11.1 Da mesma APEC-SM, há outro convênio citado neste Acórdão, SICONV 751750, objeto da TCE 007.563/2014-0, na carga desta SECEX-RS, cujo objeto é a realização do projeto Festival Universo Pop.

12. Em resposta ao TCU, em relação à APEC-SM, foi informado que (peça 1, p. 266-8):

12.1 A proposta foi apresentada no Portal SICONV em 23/3/2010, com vigência inicial de 24/5/2010 a 29/10/2010 e valor total de R$ 175.000,00, para a execução do projeto Orquestra de Sucata. Para o cadastramento da instituição para acesso ao Portal, é necessária a qualificação técnica, capacidade operacional e estatutária daquela, no entanto, tais informações não estão atualmente no Portal, o que foi motivo dos acionamentos n. 2012/1551328 e 2012/1628385 ao SERPRO, o qual, informalmente, respondeu ser possível que tais documentos tenham sido excluídos do sistema sem deixar registro.

12.2 Registram a existência de 20 cartas de escolas municipais e estaduais, assinadas pelos diretores, autorizando a APEC-SM realizar o projeto nas suas dependências, demonstrando a existência (funcionamento), capacidade técnica e operacional do proponente.

12.3 Foi apresentado, pelo proponente, relatório de atividades culturais executadas continuamente de 2003 a 2009, as quais foram realizadas principalmente em escolas públicas. Houve manifestação favorável ao projeto emitida pela perita parecerista, bem como o processo foi submetido à análise da Consultoria Jurídica do MinC.

12.4 No que se refere à fiscalização e acompanhamento da execução, esta foi feita por meio eletrônico, telefone e correspondência oficial, incluindo instruções sobre a aquisição de bens e contratação de serviços, utilização da conta bancária e liberação de parcelas, publicidade e divulgação, prorrogação de vigência e alteração do plano de trabalho, realização de pagamentos fora do prazo de vigência e prestação de contas, tudo conforme a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

12.5 O monitoramento da execução foi feito à distância, com base na documentação apresentada pelo convenente, em meio físico: formulário de monitoramento, relatório fotográfico das atividades, declarações das escolas onde se realizaram as oficinas em nov-dez/2010 e extratos bancários com a movimentação da conta do convênio. Pelos extratos foi constatado que os recursos não foram aplicados em poupança, o que demandou orientação ao convenente.

12.5.1 Observe-se que os documentos acima citados não foram juntados a estes autos.

12.6 A prestação de contas não foi apresentada no prazo estipulado, o que fez com que tivessem início os procedimentos para instauração de TCE.

12.7 Quanto à constatação feita pelo TCU de que o convenente agiu como entidade interposta de empresas produtoras de eventos, o MinC não dispõe de ferramentas para averiguar o grau de relacionamento entre convenentes e empresas produtoras e fornecedoras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51264982.

13. O Laudo Final de Reprovação 17/2013 – CGPC/DICSEFIC-MinC reprovou a prestação de contas do convênio 747881 em vista da ausência dos documentos necessários ao julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, mesmo após o responsável ter sido diligenciado para que complementasse a documentação para que fosse dada continuidade à análise da prestação de contas, motivo pelo qual deverá ser solicitada a devolução total dos recursos, atualizados e com juros (peça 1, p. 280-1).

14. A reprovação da prestação de contas foi comunicada ao responsável e à APEC-SM por meio dos ofícios 80 e 81 (peça 1, p. 282-3 e 290-1), no endereço residencial do responsável, bem como informada a forma de proceder a fim de efetuar a devolução dos recursos repassados e alimentação do sistema SICONV. Os ARs foram assinados por Ivonete Marchiori de Mello, mãe do responsável, em 23 de abril de 2013 (peça 1, p. 288 e 296).

15. Como o responsável não se manifestou após os contatos efetuados, o processo foi encaminhado para instauração de TCE (peça 1, p. 304).

16. O Relatório de Tomada de Contas Especial 56/2013 (peça 1, p. 318-22) aduz que, embora o responsável tenha apresentado alguns documentos, não foram suficientes para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos, constituindo omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual o débito é de 100% do valor do projeto - R$ 135.320,00. Acompanha o cálculo do débito e a Nota de Lançamento no SIAFI (peça 1, p. 324-8).

17. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1906/2013 concluíram pela irregularidade das contas do convênio 747881, e solidariamente em débito os responsáveis: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria e Sidney Geovane Marchiori Mello, pelo valor original do débito de R$ 135.320,00, atualizado até 23/09/2013 – R$ 185.647,00 (sic) (peça 1, p. 334-8). O Pronunciamento Ministerial acompanhou o encaminhamento proposto (peça 1, p. 346). O processo foi encaminhado ao TCU em 17 de março de 2014 (peça 1, p. 348-50).

EXAME TÉCNICO

18. Consulta efetuada no sistema SICONV não obteve qualquer documento relacionado à prestação de contas relacionada ao convênio 747881, ratificando a omissão da APEC-SM e do responsável Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello.

19. O prazo para a apresentação de prestação de contas esgotou-se em 11 de agosto de 2011 (item 4), sem que a documentação tivesse sido cadastrada no SICONV ou encaminhada em meio físico ao MinC. Assim que encerrado o prazo de vigência do convênio, o MinC encaminhou ofício à APEC-SM, lembrando o prazo para prestação de contas, bem como comunicando a ausência de informações importantes que deveriam ter sido registradas no SICONV (item 5).

20. Em 14 de dezembro de 2011, foi enviado novo ofício à APEC-S, no endereço residencial do responsável e fornecido como se fosse da APEC-SM, cobrando a prestação de contas (item 9).

21. Na peça 1 destes autos, na página 220, existe uma folha com título de "Prestação de Contas do Projeto Orquestra de Sucata", com carimbo de protocolo datado de 23/01/2012, sem qualquer documento acompanhando. Fica a dúvida sobre se esta folha foi anexada aos autos por engano, ou se foi acompanhada de documentos que não foram anexados aos autos por algum motivo, talvez mesmo por serem insuficientes a atestar a boa e regular utilização dos recursos, o que é mencionado num ofício da Coordenação-Geral de Prestação de Contas (item 10), onde consta uma relação de documentos que deveriam ser fornecidos pelo responsável. Ou seja, novamente o responsável, por meio deste ofício, é cientificado, em 30/01/2012, que a situação do convênio continua irregular.

22. Na defesa apresentada a este TCU pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, Sr. Henilton Parente de Menezes, em decorrência do Acórdão 2965/2012- P, é mencionada a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51264982.

existência de documentação apresentada pelo responsável (formulário de monitoramento, relatório fotográfico das atividades, declarações das escolas onde se realizaram as oficinas em nov-dez/2010 e extratos bancários com a movimentação da conta do convênio) que não foi reproduzida nesta TCE (item 12.5), sem, novamente, que tenha sido localizada justificativa nos autos para tal.

23. Em 23 de abril de 2013, novas correspondências foram entregues no endereço residencial do responsável endereçadas a ele e à APEC-SM, comunicando a reprovação da prestação de contas (item 14). Deve-se ressaltar que, para que alguma coisa seja reprovada é necessário que ela exista, no entanto a instauração desta TCE deu-se em razão de omissão no dever de prestar contas. A partir de então, em face da não manifestação do responsável acerca da instauração da TCE, o processo teve seu encaminhamento até chegar à carga desta SECEX-RS.

24. Em vista da falta de elementos nos autos que permitam avaliar a boa e regular execução dos recursos públicos destinados ao projeto "Orquestra de Sucata", entende-se necessária a realização de citação solidária à APEC-SM e ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da mesma desde 08/2/2010 e executor do projeto.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello e da Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 25).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Observe-se que, além da TCE objeto destes autos, outras duas também estão tramitando nesta casa: TC 002.239/2014-0, cuja citação já foi encaminhada, e TC 007.563/2014-0 que está na carga desta auditora para instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00, na condição de Presidente da APEC-SM e executor dos recursos do convênio 747881, e da empresa Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS – CNPJ 07.284.370/0001-47, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data da liberação dos recursos do convênio até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão em apresentar prestação de contas suficiente a embasar o julgamento de boa e regular aplicação dos recursos do convênio, com infração ao disposto na cláusula oitava, e parágrafos, do termo de convênio 747881/2010 – MINC/FNC e ao parágrafo 6º do artigo 10 do Decreto 6170/2007.

Valor original: R$ 135.320,00 – data da ordem bancária: 12/11/2010.

Valor atualizado até 24/04/2014: R$ 167.499,10.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia da peça 3 dos autos (esta instrução) anexada aos ofícios de citação a fim de subsidiar a apresentação das alegações de defesa.

SECEX-RS, em 25 de abril de 2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51264982.

(Assinado eletronicamente)

SANDRA BROD PACHECO

AUFC – Mat. 3508-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51264982.